



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
GAB. DES. CLAUDIO SOARES PIRES
MSCiv 0080721-84.2021.5.07.0000
IMPETRANTE: JOSE AMILCAR DE ARAUJO SILVEIRA
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, proferida no processo nº 0000913-27.2021.5.07.0001, na qual foi concedida medida cautelar, no sentido de determinar “(...) a suspensão das eleições de diretores da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará - FAEC marcada para o dia 30/11/2021, e que elas sejam remarçadas no prazo de, pelo menos 30 dias, tempo esse suficiente para que este Juízo possa colher as manifestações dos demandados e decidir o pedido de tutela”. Requer a concessão de liminar para o fim de “(...) determinar a suspensão imediata da decisão reclamada, a qual ordenou a suspensão das eleições sindicais da FAEC/CE, agendada para o dia 30/11/2021”.

Decido:

De início, destaque-se que no caso de tutela provisória deferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. Inteligência da Súmula nº 414 do TST. Além disso, o ato da autoridade coatora foi proferido em 26/11/2021, de modo a ser tempestivo o presente feito, ajuizado em 29/11/2021.

O ato impugnado tem o seguinte teor:

“Vistos etc.

Designo audiência INICIAL para recebimento de defesa, na modalidade presencial, para o dia 28/01/2022 08:30 horas, oportunidade em que as partes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, localizado na Av. Tristão Gonçalves 912, 2º andar - Centro, Fortaleza, CE, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a parte reclamante, por meio de seus patronos.

Notifique-se a parte reclamada.

Com relação ao pedido de tutela antecipada decido:

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência de natureza

antecipada, com pedido de liminar, inaudita altera pars, para declarar a ilegitimidade sindical das entidades denominadas de Sindicatos Rurais de Tamboril, Madalena e Solonópole, e, por aditivo à inicial, das entidades sindicais de Iracema e Ibiapina, bem como para proibir a participação delas nas Eleições Sindicais que definirá os cargos de Diretores da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará, e ainda proibir os representantes destes Sindicatos de participarem de chapa para se candidatarem ao cargo de diretores.

A parte autora apresenta fatos graves que, se existentes, não permitem que estes entes sindicais participem das Eleições de Diretores da Federação.

Por outro lado, este juízo entende que não é razoável tolher os direitos dos requeridos apenas considerando os argumentos da parte autora, sem antes ouvir a manifestação dos demandados.

Diante do exposto, face à exiguidade do tempo, haja vista que as eleições sindicais já estão marcadas para o dia 30/11/2021, como medida de cautela, determino a suspensão das eleições de diretores da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará - FAEC marcada para o dia 30/11/2021, e que elas sejam remarçadas no prazo de, pelo menos 30 dias, tempo esse suficiente para que este Juízo possa colher as manifestações dos demandados e decidir o pedido de tutela.

Intime-se, por MANDADO ESPECIAL, a COMISSÃO ELEITORAL DA FAEC, da presente decisão, devendo a referida comissão suspender as eleições agendadas para o dia 30/11/2021, bem como para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do pedido de tutela. Intime-se, ainda, para tomar ciência da audiência designada.

Ato contínuo, intemem-se por MANDADO os requeridos SINDICATO RURAL DE MADALENA, SINDICATO RURAL DE TAMBORIL, SINDICATO RURAL DE SOLONOPOLE, FRANCISCO ALMIR FRUTUOSO SEVERO, JOSE RUBENVAL SOARES DE SOUZA, JOSE ALRIBERTO PINHEIRO, SINDICATO RURAL DE IRACEMA e SINDICATO RURAL DE IBIAPINA para, no prazo de CINCO dias, se manifestarem sobre o pedido de tutela. Intimem-se, ainda, para tomar ciência da audiência inicial designada.”

De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ordena-se a suspensão do ato impugnado em mandado de segurança “(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Esta é a hipótese que, em sede de cognição sumária, verifica-se no caso vertente.

Com efeito, na petição inicial do processo nº 0000913-27.2021.5.07.0001, a parte autora relatou, em síntese, que os sindicatos demandados não possuem registro no Ministério do Trabalho e

Emprego, o que impediria a participação dos mesmos no processo eleitoral da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará – FAEC. Requereu a concessão de tutela antecipada para o fim de:

“I) Determinar à FAEC, através de sua Comissão Eleitoral e respectivos órgãos e conselhos que participam e ou porventura venham a participar das eleições designadas para o dia 30/11 /2021, a não acatar (aceitar como válidas) as candidaturas dos Senhores JOSÉ RUBENVAL SOARES DE SOUZA, FRANCISCO ALMIR FRUTUOSO SEVERO e JOSÉ ALRIBERTO PINHEIRO, respectivamente Presidentes dos "Sindicatos" Rurais de Tamboril, Madalena e Solonópole, aos cargos de vice-presidentes Regionais;

II) Não permitir o voto das entidades denominadas de Sindicatos Rurais de Tamboril, Madalena e Solonópole nas eleições da FAEC designadas para o dia 30 e novembro de 2021, haja vista ausência de registro sindical, que representa ausência de legitimidade sindical e conseqüentemente na ilegitimidade para participar do Processo Eleitoral.”

Em seguida, aditou a inicial, para requerer o seguinte:

“I) Incluir os “SINDICATOS” RURAIS DE IRACEMA E IBIAPINA no polo passivo da presente ação, em todos os seus termos, mandando citá-los/notificá-los para contestar, querendo, sob pena de revelia;

II) Estender os efeitos do pedido de tutela de urgência aos “SINDICATOS” RURAIS DE IRACEMA E IBIAPINA, para o fim de que não possam votar nas eleições da FAEC designadas para o dia 30/11/2021;

III) Anular, em sede de tutela de urgência e de pedido principal, qualquer deliberação advinda de qualquer órgão, conselho ou comissão eleitoral da FAEC que inclua os “SINDICATOS” RURAIS DE MADALENA, TAMBORIL, SOLONÓPOLE IRACEMA E IBIAPINA na lista de sindicatos aptos a votar; ”

O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, bem como sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida (artigos 141 e 492/CPC). Percebe-se que, no caso vertente, a parte não pugnou pela suspensão das eleições previamente marcadas, o que permite a caracterização, de plano, de provimento jurisdicional para além dos limites da lide.

Em casos cuja complexidade demande a oitiva da parte contrária, há a possibilidade de concessão de prazo para tanto, apreciando-se a tutela de urgência em seguida, consoante art. 300, § 2º, do CPC. Contudo, não se autoriza seja adotado provimento diverso daquele pleiteado pela parte na inicial.

Isto posto,

DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para suspender o ato da autoridade coatora nos autos do Processo 0000913-27.2021.5.07.0001, de modo a possibilitar a realização das eleições para escolha da Diretoria e do Conselho Fiscal da FAEC, prevista para o dia 30/11/2021.

Intime-se a parte impetrante do inteiro teor da presente decisão.

Dê-se igual ciência à autoridade impetrada, cientificando-a, ainda, do prazo legal para prestar informações.

Integre-se ao feito e cite-se na condição de litisconsorte passivo necessário o Sr. PAULO HELDER DE ALENCAR BRAGA, na pessoa de seu advogado, para que ofereça contestação em 10(dez) dias.

Decorridos esses prazos, com ou sem informações e/ou contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Retornando os autos do Ministério Público do Trabalho, venham-me conclusos.

FORTALEZA/CE, 29 de novembro de 2021.

CLAUDIO SOARES PIRES
Desembargador Federal do Trabalho